



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

Objeto: Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Antônio Mendonça Coutinho Filho

Advogado: Sr. Reginaldo Constantino de Lima e Sr. José Edberto Gomes de Melo

PODER EXECUTIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - PB. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declaração de cumprimento parcial da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - Nº 02197/2012. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 00851/2018

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02197/2012, prolatado em sede de processo de inspeção especial destinada ao exame de legalidade da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo.

Esta Corte de Contas decidiu, nos termos do acórdão precitado:

- a) Declarado parcialmente cumprida a Resolução RC2-TC-00199/2011;
- b) Aplicada nova multa, prevista no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, no valor R\$ 2.000,00, (dois mil reais) ao Sr. Reginaldo Constantino de Lima, da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
- c) Assinado o novo prazo de sessenta dias ao atual Gestor da citada Casa Legislativa para restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento das falhas remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

A Auditoria ao analisar o cumprimento da decisão concluiu como sanada a irregularidade quanto à admissão da servidora Mércia Rejane Guedes e que o Acórdão AC2 TC 02197/2012 foi cumprido parcialmente, uma vez que remanescem as seguintes irregularidades:

- 1** Não uniformização das nomenclaturas de cargos constantes do quadro da Câmara Municipal, considerando legislação, folhas de pagamento e dados constantes do SAGRES
- 2** Ausência de regulamentação, na Lei Municipal nº 632/2010, da disciplina dos cargos em extinção existentes no quadro da Câmara Municipal e
- 3** Ausência de atualização da remuneração dos servidores da Câmara Municipal prevista na Lei Municipal nº 632/2010.

Quanto à irregularidade que trata da não especificação das atribuições e requisitos para investidura nos cargos criados pela Lei Municipal nº 632/2010, informa o Órgão de Instrução que foi parcialmente sanada.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012;
- 2** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não cumprimento integral do item “C” do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB e
- 3** ASSINAÇÃO DE PRAZO à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas remanescentes apontadas no relatório técnico às fls. 272/276.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que a decisão desta Corte não foi integralmente cumprida pelo Sr. José Edberto Gomes de Melo, ex-Gestor da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, justificando assim a aplicação de multa, razão pela qual acompanho na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não cumprimento integral do item “C” do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas remanescentes apontadas no relatório técnico às fls. 272/276.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 09579/09, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09579/09

- b) APLICAR MULTA no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, então Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, em razão do não cumprimento integral do item "C" do Acórdão AC2 – TC – 02197/2012, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINALAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as falhas remanescentes apontadas no relatório técnico às fls. 272/276.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de março de 2018

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO